



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência proposta em face de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAZ CONSTRUTORA EIRELI.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 07/01/2026 e encontra-se encartada no evento 17915.1. Na oportunidade, foi homologada a avaliação dos bens arrecadados; homologadas as contas apresentadas pela Administração Judicial, com determinação de expedição de alvará para reembolso de despesas; fixadas determinações operacionais à Administradora Judicial; e determinada sua manifestação acerca das informações prestadas pelas falidas e do pedido formulado por credores trabalhistas, bem como dada ciência ao Ministério Público.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 17923.1: O credor Anderson da Rosa concordou com os valores constantes na relação de credores e informou dados bancários para futura expedição de alvará.

- Evento 17927.1: O Leiloeiro Público Oficial sugeriu datas para a realização das praças destinadas à alienação dos bens e apresentou minuta de edital, requerendo aprovação e publicação.

- Evento 17933.1: Alguns credores trabalhistas informaram dados bancários da procuradora para recebimento de valores quando da expedição de alvará.

- Evento 17934.1: Apresentação de substabelecimento sem reservas em favor de nova patrona constituída por credora habilitada nos autos.

- Evento 17935.1: A credora JKS Turismo – Joyce Koerich da Silveira – ME informou conta bancária exclusiva para eventual pagamento do crédito reconhecido.

- Evento 17937.1: A Administração Judicial manifestou ciência do edital e das datas do leilão; informou dados bancários para levantamento de valores; prestou esclarecimentos detalhados sobre a petição das falidas acerca da localização de bens; e respondeu aos questionamentos dos credores Jeferson Duarte Souza e Dilson Couto Soares, concluindo pela necessidade de eventual insurgência pela via própria de incidente de crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 17945.1: O leiloeiro comunicou resultado negativo da primeira praça realizada em 23/02/2026 e requereu intimação dos interessados.

- Evento 17948.1: O sócio falido Sidinei Martiniacki requereu, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a intimação da Administração Judicial para impulsionar ação judicial em trâmite no Foro Central de São Paulo, alegando risco de prejuízo à massa falida.

- Evento 17949.1: O leiloeiro comunicou resultado negativo da segunda praça realizada em 09/03/2026, com pedido de intimação dos interessados.

- Evento 17950.1: Alguns credores trabalhistas informaram novos dados bancários para pagamento de valores quando da expedição de alvará.

- Evento 17951.1: A Administração Judicial juntou Relatório de Andamento Processual e Relatório de Incidentes Processuais referentes ao mês de março de 2026.

- Evento 17954.1: O leiloeiro retificou informação anterior e noticiou a arrematação do veículo VW/Novo Gol, pelo valor de R\$ 17.000,00, requerendo homologação da arrematação e expedição de ordem de entrega.

- Evento 17955.1: Juntado *e-mail*/ofício oriundo da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, a fim de que seja realizada a penhora no rosto dos autos.

- Evento 17957.1: O leiloeiro comunicou resultado positivo do terceiro leilão, com arrematação de lote de bens móveis pelo valor de R\$ 500,00, requerendo intimação dos interessados.

- Evento 17958.1: Juntado ofício da Justiça do Trabalho de Pelotas solicitando informações atualizadas acerca do processo falimentar.

- Evento 17959.1: O leiloeiro juntou documentos relativos à arrematação do lote de bens móveis, requerendo homologação e expedição de ordem de entrega ao arrematante.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de intimação da Administração Judicial

Diante do pedido de intimação formulado no evento 17948.1, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o impulsionamento da ação judicial em trâmite no Foro Central de São Paulo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Da realização do ativo

Conforme as informações dos eventos 17954.2 e 17959.2, apresentadas pelo leiloeiro Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, houve a arrematação dos seguintes bens de propriedade da massa falida PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA EIRELI, nos seguintes termos:

(1) Bem: Veículo VW/Novo Gol 1.0 City Flex (Nacional), ano/modelo 2012/2013, de placas MLD-1158, de cor prata, com RENAVAM de nº 505196867. *Avaliação:* R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)

Valor do lance: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Forma de pagamento: Depósito Judicial (evento 17953.1).

Arrematante: ISABELE CLÁUDIA AUGUSTI CASARI, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.445.409-35, residente e domiciliado na Rua Vereador Albino Mareze, 50, Chácara, Recanto Estoril, Apucarana – PR, CEP 86813-520, e-mail isabelecasari@hotmail.com, celular (47) 99670-7698.

(2) Bens: LOTE 01: composto por 37 (trinta e sete itens), quais sejam: Mesa de madeira – 1 unidade; Caixas organizadoras pequenas de arquivo – 2 unidades; Marreta – 1 unidade; Toner de impressora compatível com SP3500N – 1 unidade; Hack servidor – 1 unidade; Estabilizadores – 4 unidades; Quadro branco – 2 unidades; Quadro marrom para avisos – 1 unidade; Armários gaveteiros – 4 unidades; Quadro de parede “Ponte do Brooklyn” – 1 unidade; Estufa de papéis – 1 unidade; Mesas de escritório com gavetas – 3 unidades; Hack de parede servidor – 1 unidade; Equipamento de segurança Intelbrás – 1 unidade; Conjunto de cadeiras quebradas – 1 unidade; Cadeiras de escritório sem rodinhas e sem braços – 6 unidades; Cadeiras de escritório com rodinhas e braços – 8 unidades; Cadeiras de escritório com rodinhas, suporte alto e sem braços – 3 unidades; Cadeiras de escritório com rodinhas, braços e suporte alto – 4 unidades; Cadeiras de escritório com rodinhas e sem braços – 8 unidades; Armário – 1 unidade; Cadeira de plástico preta – 1 unidade; Armário de cozinha com bancada – 1 unidade; Conjunto de baias, portas, divisórias e armários de escritório desmontados – 1 conjunto; Quadro verde – 1 unidade; Armário de bancada – 1 unidade; Gaveteiro – 1 unidade; Porta CPU na cor marrom escuro – 2 unidades; Gavetas diversas – 1 unidade; Diversos porta CPU com rodinha – 1 unidade; Armário pequeno com duas portas – 2 unidades; Mesas de escritório sem gavetas – 2 unidades; Mesa com bancada – 1 unidade; Armário com uma porta – 1 unidade; Armário com gavetões – 1 unidade; Mesa branca – 1 unidade Vasos – 2 unidades. *AVALIAÇÃO:* R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Valor do lance: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Forma de pagamento: Depósito Judicial (evento 17960.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Arrematante: MARCO ANTONIO MARINHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 768.768.459-15, residente e domiciliado na Rua José Saraiva Ferreira, 6689 Bairro Capão da Imbuia, CEP 8281060, e-mail marinho.m@gmail.com, celular (41) 99904-2222.

A arrematação ocorreu, mediante leilão realizado de forma eletrônica, modalidade ordinária de alienação prevista no art. 142, I, da Lei 11.101/2005, respeitando-se o percentual mínimo previsto no edital. Razão pela qual resta **HOMOLOGADA a ARREMATACÃO.**

No mais, tendo em vista a disposição do art. 143, *caput*, da Lei Falimentar, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 da referida Lei poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 horas contadas da arrematação, publique-se edital acerca da homologação da arrematação dos imóveis (prazo de 48h), ressaltando-se a observância das disposições do art. 143 da Lei 11.101/2005 para eventuais impugnações. Em igual prazo intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

No que concerne à transferência dos bens arrematados, consabido que os bens móveis se transmitem pela tradição e os bens imóveis pelo registro no respectivo cartório (CC, arts. 1.226, 1.227 e 1.267). Dessa forma, tal como dispõe o Código de Processo Civil, para os casos de arrematação de bens móveis bastará a ordem de entrega, já para os bens imóveis deverá ser expedida a carta de arrematação (CPC, art. 901, §1º), documento indispensável para que se possa proceder à transferência do bem imóvel junto ao registro imobiliário.

Dito isso, (i) decorrido o prazo do referido edital; (ii) não havendo impugnações; (iii) comprovado o depósito em juízo dos valores integrais ou do respectivo sinal (em caso de venda parcelada); (iv) comprovado o pagamento da comissão do leiloeiro, desde já, determino:

a) A expedição da carta de arrematação para os bens imóveis (art. 901, §1º, CPC). Visando o melhor deslinde processual, deve ser expedida uma carta de arrematação para cada arrematante.

b) Em relação aos bens móveis, serve a presente decisão como ordem de entrega (art. 901, §1º, CPC);

c) Resta autorizada a entrega dos bens móveis ou a imissão do arrematante na posse dos bens imóveis, medida que deverá ser oficializada pela Administração Judicial. Caso repute-se necessário, desde já resta autorizada a expedição do respectivo mandado/carta precatória, ocasião em que deverá o arrematante arcar com os custos do respectivo cumprimento;

d) Considerando que "*o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho*" (LRF, art. 141, II) serve-se a presente decisão como ordem judicial para que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

arrematante providencie junto aos respectivos Offícios de Registro de Imóveis a baixa das penhoras e demais restrições averbadas/registradas nas matrículas dos imóveis alienados nos termos do art. 840, §3º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial e da orientação proferida nos Autos SEI n. 0104678-56.2025.8.24.0710, assim como junto aos respectivos órgãos de trânsito ou outro departamento de cadastro e fiscalização dos respectivos bens, sem qualquer custos para o arrematante. Em se tratando de processo falimentar, eventuais despesas devidas pela massa devem ser habilitadas nos autos.

e) Considerando que há restrições impostas via sistema Renajud, operadas por outras unidades jurisdicionais, conforme comprovante abaixo elencado, as quais somente podem ser baixadas pelos respectivos juízos, desde já **determino a comunicação das referidas unidades acerca da presente decisão de arrematação, solicitando-se a baixa das respectivas restrições.** Para tanto, deverá: (i) o cartório proceder a comunicação (via e-mail ou traslado de peças) das unidades pertencentes ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina; e (ii) a Administração Judicial proceder a comunicação das demais unidades jurisdicionais.

III - Dos pedidos de habilitação de crédito - Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aquele apresentado no evento 17913.1, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

IV - Da penhora no “rosto dos autos”

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos” das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no “rosto dos autos”, atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005 e art. 102 e correlatos do DL 7.661/45.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º (os quais se aplicam por analogia aos casos do DL 7.661/45), o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "*Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência*" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF e no DL 7.661/45, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial, ou o Síndico, responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF, o que igualmente se aplica, ainda que por analogia, aos feitos regidos pelo DL 7.661/45.

Cito, inclusive, para respectiva manifestação o expediente do evento 17955.2.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 17951.2 e 17951.3. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

f) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do pedido formulado no evento 17958.2.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao cartório

Visando melhor organizar a disposição do montante depositado em juízo, determino a reunião dos valores em uma única subconta, devendo permanecer depositado em subconta específica apenas o valor destinado ao pagamento dos honorários da Administração Judicial e das custas finais, quando calculados.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092480796v9** e do código CRC **04c46133**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 31/03/2026, às 18:05:47

0300962-68.2016.8.24.0058

310092480796 .V9